



EXMO. SR. JUIZ RELATOR DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES DA 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO INOMINADO Nº 001.2011.012.982-0

BRDESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIA ELIANE DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação em que a parte Embargada em sua peça inicial requereu a indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, pois alega que no dia 11/03/2011, seu companheiro veio a óbito em razão acidente de trânsito.

Fato é que a Embargada não comprovou seu companheirismo com a vítima, ou seja, não comprovou ser beneficiária legal, pois, não trouxe aos autos prova do suposto companheirismo.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Embargante ao pagamento de indenização no importe de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro e juros legais a partir da citação.

Sendo imperioso destacar que houve pagamento administrativo o qual foi realizado tendo como recebedora a mãe da vítima, a **SRA. GEIZA MARIA ALVES MENDES**, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que se apresentou como única herdeira, inclusive assinou declaração, que trazemos a colação juntamente com o processo administrativo.

ILUSTRE RELATOR, O SEGURO DPVAT É ALVO DE FRAUDES A TODO INSTANTE! NÃO QUE SEJA O CASO DESSES AUTOS, MAS AS EVIDENCIAS SE RELEVAM COMO TENTATIVA DA REQUERENTE EM RECEBER NOVAMENTE A MESMA VERBA INDENIZATÓRIA JÁ LIQUIDADADA.

Nos termos do art. 5º, do NCPC/15, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, tal dispositivo deixa claro o que se espera da conduta de todos os sujeitos do processo. Porém, no caso concreto, as partes agiram dolosamente com o fito de dissimular uma situação jurídica e receber valores já devidamente quitados a quem de direito.

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA INDISCUTÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA

Primeiramente, há de se ressaltar que o fato da Embargada somente juntar aos autos certidão de nascimento contendo registro de uma filha com o falecido, sem dúvida não prova de maneira suficiente que a mesma vivia em regime de União estável com a vítima.

Antes de adentrar ao que de forma específica determina a legislação referente ao seguro em apreço, traz-se a colação o que determina o texto constitucional:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (grifamos)

Seguindo as determinações da Carta Política, foi regulada pela Lei 9.278/1996 a questão da entidade familiar quanto a condição de conviventes (companheiros) daqueles que a compõem, vejamos:

“Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.” (grifamos)

Desta forma são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum e não ter comprovado os ditames dos incisos I e II, em destaque a dependência econômica, que nos dias atuais tem sido, em grande maioria, o referencial para as decisões judiciais que envolvem o tema em debate, para alcançar *status* de companheiro.

Trazidos a baila os regramentos que *latu sensu* definem e determinam a união estável, passa-se *strictu sensu* a verificar o que se determina quando se admite a busca de comprovação da condição de companheirismo em seguro obrigatório DPVAT.

Assim, como poderia a vítima manter união estável com a Embargada se os mesmos moravam em endereços diversos, vejamos trechos de alguns documentos juntados a presente demanda:

CERTIDÃO DE ÓBITO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA	
Filho de JOSÉ SIMÃO DE MESQUITA e de GEISA MARIA ALVES MENDES. Residia Rua Emb. Frederico Clarck, 5762, B. Lourival Parente, Teresina, PI	
DATA E HORA DE FALECIMENTO	DATA - MÊS - ANO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

DADOS DO INFORMANTE			
Nome	Documento	Telefone	
GEIZA MARIA ALVES MENDES	164938		
Endereço	Complemento	Bairro	
R. EMBAIXADOR FREDERICO CLARK, 5762		LOURIVAL PARENTE	

PESSOAS ENVOLVIDAS			
Nome	Documento	Cpf	Telefone
JOCILDO MENDES DE MESQUITA	1674598		
Endereço	Compl.	Bairro	Envolvimento
R. EMBAIXADOR FREDERICO CLARK, 5762		LOURIVAL PARENTE	Vítima Fatal

ENDEREÇO DA EMBARGADA (PETIÇÃO INICIAL):

ANTONIA ELIANE DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) do RG 1.860.609 SSP/PI e CPF n.º662.848.213-87 **residente e domiciliado, na Rua da Chesf, 4541, Bairro Parque Ideal, Teresina/PI**; vem mui respeitosamente, perante V. Ex.ª, por seus advogados *in fine* assinado (proc. anexa), estes com escritório na Rua São Pedro, 1334, CENTRO/SUL, nesta capital, onde recebem as intimações e notificações de estilo; propor, com fulcro no art. 3.º alínea *a c/c* art. 4.º da Lei 6.194/74 e na forma que lhe assegura a lei 9.099/95:

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A demanda proposta é regida pelo disposto na Lei 8441/1992, que é clara com relação a comprovação de companheirismo, senão vejamos:

“Art. 4º -

1º - Para fins deste artigo, a COMPANHEIRA será equiparada à esposa, nos casos permitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou convivendo com ela, do convívio tiver filhos.” (grifamos)

Conclui-se todavia, que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Embargada, era companheira da vítima, e portanto, não há como se exigir que a Seguradora efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Neste diapasão não menos evidentes são as determinações da Lei 3807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) com as alterações feitas pela Lei 5890/1973, *verbis*:

“Art. 11 – Consideram-se **dependentes** do segurado, para efeitos os desta lei:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.” (grifamos)

Ora Exas. tais requisitos estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infra-constitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, seja moral, ou em maior destaque, material, o que não foi trazido aos autos.



República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOCILDO MENDES DE MESQUITA

MATRÍCULA:
079640 01 55 2011 4 00047 142 0010347 55



SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 33 anos
NATURALIDADE Teresina, Estado do Piauí	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 831.489.653-53 RG 1674598/SSP-PI	ELEITOR Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de JOSÉ SIMÃO DE MESQUITA e de GEISA MARIA ALVES MENDES. Residia Rua Emb. Frederico Clarck, 5762, B. Lourival Parente, Teresina, PI		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Onze de março de dois mil e onze, 15h20min		DIA 11
		MÊS 03
		ANO 2011
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA, em Teresina-PI		
CAUSA DA MORTE TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO; ACIDENTE DE TRÁFEGO; CONTUSÃO PULMONAR BILATERAL; INFECÇÃO RESPIRATORIA		

Vejamos a declaração de única herdeira assinada na presença de duas testemunhas pela genitora da vítima:

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

(PARA BENEFICIÁRIOS ACIMA DE 16 ANOS)

Declaro / declaramos, em sã consciência e para os devidos fins e efeitos, que Jocildo Mendes de Mesquita (nome da vítima de acidente coberto pelo Seguro Dpvt) faleceu em 11 / 03 / 2011, no estado civil de solteiro, sim () não ☒ deixando companheira (o), nem outro(s) herdeiro(s), além dos abaixo mencionados:

- a) Geiza Maria Alves Mendes, na qualidade de MAE
b) _____, na qualidade de _____
c) _____, na qualidade de _____

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual me /nos responsabilizo / responsabilizamos perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Cidade e data: Teresina 19/4/2011

Geiza Maria Alves Mendes
Assinatura do / a herdeiro / a

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO

O pagamento efetuado e que restará comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, a beneficiária apresentou-se revestida de condições que faziam parecer a verdadeira credora, daí porque o pagamento efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. **1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.** 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)

AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1.No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2.Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. 4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação. 5.Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6.Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelo beneficiário à Seguradora, era este o único beneficiário.

O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

Por fim, requer que a reforma da r. sentença julgando totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

CONCLUSÕES

Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação à regra-matriz constitucional do seguro obrigatório: necessidade de esclarecimento e integração do acórdão em face dos arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República, que dizem com a finalidade social e o equilíbrio atuarial do seguro obrigatório.

A regra-matriz do seguro obrigatório encontra-se no art. 194, da Constituição da República, que assim se enuncia:

Art. 194, CF. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

O seguro obrigatório, tal é matéria incontroversa, resulta de lei de ordem pública que, em seu campo de incidência, dá concretude à regra-matriz do art. 194, CF, e sua execução no plano da realidade brasileira, subsunção perfeita, compreende justamente um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

Decorre daí consagrar-se na jurisprudência como apresentando o seguro obrigatório natureza jurídica não apenas contratual, mas também de contribuição parafiscal (RESP 68146/SP), e enunciar-se o seguinte na Lei de Seguridade Social:

Art. 27. (...)

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a

Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Nesse contexto, aplica-se ao seguro obrigatório a norma do § 5º do art. 194 da Constituição, em linha de que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*.

E abre-se necessidade de declaração do v. acórdão em face de apontados dispositivos constitucionais (**arts. 194 e 195, § 5º, CF**), porque, ao conceder cobertura de seguro obrigatório independentemente da natureza e grau do sinistro, **o que faz o v. acórdão embargado é estender, criar, majorar benefício securitário sem correspondente fonte de custeio total**, engendrando assim, se transposta a solução para o conjunto de demandas relativas a seguro obrigatório, risco sistêmico de repercussão geral, que, por seus reflexos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, ultrapassa evidentemente os limites da causa.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão embargado em face dos arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau de sinistro.

Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação ao poder-dever, ínsito ao due process of law, de aplicação da regra de proporcionalidade entre valor da indenização e grau de invalidez: necessidade de esclarecimento e integração do acórdão em face do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Se o órgão julgador deixa de aplicar a regra de proporcionalidade quando da aplicação de sanção ou da fixação de indenização em qualquer dado processo, hipótese que emerge é de ofensa direta à cláusula do devido processo legal, positivada nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

E diz-se direta uma tal ofensa porque independe da mediação de qualquer norma infraconstitucional, na medida em que proporcionar a sanção ao delito ou proporcionar a indenização ao dano é da lógica constitucional pura do processo civil, penal ou administrativo, que assim não carece de lei infraconstitucional para sua concretização.

No caso concreto, alheou-se o v. acórdão embargado em relação a tal poder-dever, ínsito ao *due process of law*, de aplicação da regra de proporcionalidade entre valor da quota parte da indenização e natureza/grau do sinistro, sendo assim de rigor seu contraste com as normas veiculadas nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, segundo as quais *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* e *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

E revela-se outra vez, no ponto, risco sistêmico de repercussão geral, que, à evidência, ultrapassa os limites da causa, a tanto bastando observar que, fosse adotada idêntica solução em todos os casos securitários, haveria simplesmente a aluição de toda a estrutura em que se assenta o Sistema Nacional de Seguros, derruição de toda a lógica do Sistema Nacional de Seguridade Social, isto é, reflexos negativos gravíssimos na ordem jurídica, econômica, política e social.

Em uma circunstância assim abstratamente considerada, os eventos todos seriam equiparados, inexistiria gradação entre os sinistros e, enfim, nenhum sentido ou lógica apresentariam as leis constitucionais ou infraconstitucionais, nem as cláusulas contratuais regentes da previdência, saúde e assistência social.

REQUER-SE, portanto, por tal outra perspectiva mais e autônoma, seja declarado o v. acórdão em face dos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e grau de invalidez.

PEDIDO

Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, **REQUER-SE**, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

Em relação às questões de fundo, declaração em face do(s):

- a) art. 3º, *caput*, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974;
- b) art. 944, do Código Civil de 2002;
- c) arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República;
- d) incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 5 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



Banco do Brasil

Comprovante de pagamento

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

20/05/2014

20/05/2014

- BANCO DO BRASIL -

18:56:53

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc. eletrônico

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000.000.611.000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

09/05/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

13.500,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GEIZA MARIA ALVES MENDES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 1606-

CONTA: 000.000.070.698-0

Nr. da Autenticação 5.FC8.84D.802.76F.047

Nº DO SINISTRO: ASP 31.985/2011

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro Dpvat, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, GEIZA MARIA ALVES MENDESPORTADOR / A DO RG Nº 164.938 EXPEDIDO POR SSP-PJ EM 23/05/74 ECPF 004405533-18 / CNPJ 00000000-0000-00, PROFISSÃODO LAR E RENDA MENSAL DE R\$ 900,00 NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO / A DO VALORREFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA JOCELMO MENDES DEMESQUITA, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

☐ **CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)**

Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)

Nº CONTA-CORRENTE _____

☐ **CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO**Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)

Nº CONTA-POUPANÇA _____

☐ **CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL**Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)

Nº CONTA-POUPANÇA _____

☐ **CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ**Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)

Nº CONTA-POUPANÇA _____

☒ **CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA 1606 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)Nº CONTA-POUPANÇA 1013100070698-0

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL TeresinaDATA 19/06/2011ASSINATURA DO / A BENEFICIÁRIO / A Geiza Maria Alves Mendes**ATENÇÃO**

- O Seguro DPVAT garante: indenização de **R\$13.500,00 em caso de morte** (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de **até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente** (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74) e reembolso de **até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares** (valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep).
- Para acompanhar o andamento do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204, de segunda a sábado, de 8h às 20h.
- A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

REPÚBLICA - FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório de Registro Civil
 2.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Rui Barbosa, 100
 Tereosina - Piauí

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE JUAZEIRO

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

NASCIMENTO N.º 6.896

D.ª Maria da Conceição Sousa

Oficial do Registro Civil

Certifico, que às fls. 106 do Livro n.º 129 de Registro de nascimento

foi Piauí hoje o assento de Joelma Mendesde Mesquita

nascido a 3 de setembro de 1977 às horas em Juazeiro

Piauí

de cor morena do sexo masculino filho legítimo deJosé Simão de Mesquita e Geisa MariaAbes. Mendes

sendo seus avós paternos

João José Simão de Mesquita e Isabel Mariade Jesuse maternos Elvécio Mendese Maria Noel Maria Abes de Costa

Foi declarante o Pai

e serviram de testemunhas

Carlos Geraldo Santose Aliax Moura de Silva

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Juazeiro

5 de setembro de 1977

Maria da Conceição Sousa

Escrevente Juramentada

1.º Cartório Registral Civil

Zona Sul

Teresina - Piauí

Reconheço verdadeira a firma Maria da Conceição
20/1/87
 em testemunho MUV da verdade em 10
 Teresina, 01 de 09 de 87
Maria Estelita Leal Veloso

Cartório "Djalma Veloso"
5.º OFÍCIO DE NOTAS
 Maria Estelita Leal Veloso
 Tabela Pública
 Darci Santos Soares Vianna
 Tabela Substituta
 T.ª c.ª

ALIST. PELA JSM - 113
 1.ª DEL SM 26.ª GSM
 CAM RA N.º 26113282.093.5
 EM 25/04/1995
Maria de M. Barbosa
 Secretária do 5.º Cartório

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabela
 Rua Barroso, 915 - CEP: 64001-100 - Teresina - PI - Fone: (88) 3221-6065
CERTIDÃO
 Certifico que a presente cópia fotostática está de acordo com o original que contém o ao qual me reporto a dou-la
 em testemunho
 Teresina, 17 de 09 de 2011
Edna Santos Brandão
 Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
5º Ofício de Notas
 Rua Barroso, 915 - Centro
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
 Tabela Pública
 Teresina - Piauí

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
 Edna Santos Brandão
 Escrevente Compromissário
 Teresina - PI

Selo de Fiscalização e Autenticidade
 Poder Judiciário
 Estado do Piauí
 Área de Notas
 Registro e Arquivo
 Autenticação
 N.º ANG 040021
 Série 076

CERTIDÃO DE ÓBITO
1004027



República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOCILDO MENDES DE MESQUITA

NATURALIDADE:

079640 01 55 2011 4 00047 142 0010347 55

SEXO
Masculino

COR
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE
Solteiro, 33 anos

NATURALIDADE
Teresina, Estado do Piauí

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF 831.489.653-53
RG 1674598/SSP-PI

ELEITOR
Sim

RELACIONAMENTO E RESIDÊNCIA
Filho de JOSÉ SIMÃO DE MESQUITA e de GEISA MARIA ALVES MENDES. Residia Rua Emb. Frederico Clarck, 5762, B. Lourival Parente, Teresina, PI

DATA E HORA DO FALLECIMENTO
Onze de março de dois mil e onze, 15h20min

DIA
11

MÊS
03

ANO
2011

LOCAL DO FALLECIMENTO
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA, em Teresina-PI

CAUSA DA MORTE
**TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO; ACIDENTE DE TRÁFEGO;
CONTUSÃO PULMONAR BILATERAL; INFECÇÃO RESPIRATÓRIA**

SEPULTAMENTO / CREMATION
**Cemitério Santa Cruz,
em Teresina-PI**

DECLARANTE
**GEISA MARIA ALVES MENDES,
164938 SSP PI, Do Lar, viúva,
residente em Teresina-PI**

NOME E Nº DO DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO
DR. JOSE LUIZ CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA, CRM 1873

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-47, às folhas 142, sob o nº 10347. Data do registro: 15 de março de 2011. Era portador do título de eleitor nº 024688321503, Zona 2, Seção 71.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Teresina, 15 de março de 2011

HOME DO OFÍCIO
2º Ofício de Registro Civil

OFICIAL REGISTRADOR
Glória Maria Fonseca de Santana

MUNICÍPIO/UF
Teresina

ENDEREÇO
Rua Sen. Teodoro Pacheco, 855,
Centro

Glória Maria Fonseca de Santana
Glória Maria Fonseca de Santana
Oficiala Substituta
2º Cartório do Reg. Civil



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Nascimento, Casamento, Óbitos



Entregador

Ponto

Data

☐ Não entregue

☐ Assentado

CNPJ: 03.012.230/0001-69

CEP: 51021-330 - Recife - PE

Empresarial Excelstor - Loja 01 - Boa Viagem

Rua Ernesto de Paula Santos, 187

Hipercard Banco Multiplo S/A

Endereço para Devolução:

COMPROVANTE DE RESIDENCIA

1004040



da informação

Hipercard



CDD PARQUE PIAUI PI
GEIZA MARIA ALVES MENDES
R EMB FREDERICO CLARK 5762,
LORIVAL PARENTE
64022-400 TERESINA PI



0884004498043170000020737430140311

Data de Vencimento: 20/03/2011

1. Dependendo da data de pagamento e de vencimento de sua fatura, 2. Boletos: cartões, financiamentos, prestadores, etc. 3. Caso não possua sua Hipercard, solicite-a na Central de Atendimento Hipercard para Você. Para condições atuais do produto, consulte o site hipercard.com.br.

Em caso de dúvidas, acesse: www.hipercard.com.br ou ligue para a Central de Atendimento Hipercard para Você.

Hipercard

Central de Atendimento Hipercard para Você
0800 4141 (capitais e regiões metropolitanas) ou
0800 728 1800 (demais localidades)
www.hipercard.com.br
0800 726 1902 - SAC
0800 570 0011 - Curadoria Itaú Unibanco
0800 726 1809 - Deficiente Auditivo

Extrato Mensal

Demonstrativo das Movimentações

GEIZA MARIA ALVES MENDES
Cartão: 1600.4574.56

Limite de Crédito
R\$ 1.320,00

Vencimento
20/03/2011



Declaramos que os valores cobrados no período de Jan a Dez de 2010 estão quitados. Este documento substitui os comprovantes mensais dos pagamentos realizados em 2010 e não abrange as compras ou parcelas lançadas em sua fatura em 2011.

Data	Movimentação	Plano	Débito	Crédito
GEIZA M A MENDES		[060]		
09/FEV	BP FREI SERAFIM		12,00	
15/FEV	PAGAMENTO FICHA COMPENS		0,00	5,00
28/FEV	HIPER PROTECAO 72HR		5,00	
04/MAR	POSTO MAIS		50,04	
SUBTOTAL DESPESAS/ENCARGOS			67,04	
GARDENIA M MESQUITA		[052]		
15/FEV	O BOTICARIO		57,40	
SUBTOTAL DESPESAS			57,40	

Encargos no período: 7,46%
Encargos máximos para o próximo período: 17,50%
Juros compras parceladas nas lojas da rede Bompreço e Hiperbompreço: 3,99%
Juros compras parceladas pela administradora até: 8,99%
Juros Moratórios (a.m): 1%
Multa Moratória: 2%
CET do Rotativo (a.e): 654,02%
Legislação vigente: IOF 3,0041% ao dia + 0,38%.

Para facilitar o pagamento de sua fatura Hipercard nos caixas do Walmart e ter o seu limite liberado automaticamente, tenha sempre em mãos o número de seu cartão Hipercard.

Saldo Anterior
R\$ 5,00

Créditos e Pagamentos
R\$ 5,00

Saldo Restante (A)
R\$ 0,00

Débitos do Período (B)
R\$ 124,44

Total a Pagar (A+B)
R\$ 124,44

O pagamento de qualquer valor abaixo do total da fatura caracterizará inadimplência. Pagamentos efetuados abaixo do valor mínimo geram cobrança de encargos de atraso, estorno e cartão sujeito a bloqueio. Sobre a diferença entre o pagamento realizado e o total da fatura incidirão os encargos acima.

Pagamento Mínimo
R\$ 18,67

Recibo do Cliente

Hipercard

Número do cartão: 1600.4874.06
Nosso número: 17535811715-2
Vencimento da fatura: 20/03/2011
Total desta fatura R\$: 124,44



Valor Pago

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
Cartório de Notas
Rua Barroso, 91 Sul - Centro
Município de Amparo - Portela Leal de Araújo
Tabela Pública
Teresina - Piauí

Autenticação Mecânica

CARTÓRIO DJALMA VELOSO
Cartório do 1º Ofício de Notas

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabela
Rua Barroso, 91 Sul - CEP: 64001-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3211-8865

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia fotostática está em conformidade com o original que contém e ao qual me reporto e dou fe.
Em testemunho

Teresina, 20 de 03 de 2011

Edna Santos Brandão
Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DJALMA VELOSO
Edna Santos Brandão
Escrevente Comprometida
Teresina - Piauí

Selo de Fiscalização
e Autenticação
Público notário
Escritório do Piauí
Atas de Notas
Registro e
Jurisdição

ATENTICAÇÃO
Nº ANG 040023
Série 076



DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

(PARA BENEFICIÁRIOS ACIMA DE 16 ANOS)

Declaro / declaramos, em sã consciência e para os devidos fins e efeitos, que Yôuldo Mendes de Mesquita (nome da vítima de acidente coberto pelo Seguro Dpvt) faleceu em 11 / 03 / 2011, no estado civil de solteiro, sim () não ☒ deixando companheira (o), nem outro(s) herdeiro(s), além dos abaixo mencionados:

- a) Geiza Maria Alves Mendes, na qualidade de MÃE
b) _____, na qualidade de _____
c) _____, na qualidade de _____

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual me /nos responsabilizo / responsabilizamos perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Cidade e data: Feresina 19/4/2011

Geiza Maria Alves Mendes
Assinatura do / a herdeiro / a

Assinatura do / a herdeiro / a

Assinatura do / a herdeiro / a

Amélia Inácio Pereira Inene da Silva Costa Santos
Assinatura da testemunha Assinatura da testemunha



DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO

1004037



Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Nº 0012002



CARTeira de IDENTIDADE

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - JOÃO DE DEUS MARTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA DO TITULAR: *Jocildo Mendes de Mesquita*

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.674.598 DATA DE EMISSÃO 30/01/09

NOME: JOCILDO MENDES DE MESQUITA

Matrícula: 122.4.166

DATA DE NASCIMENTO: 03/09/1977

TERESINA-PI

CERT. NASC. 68964.122.4.166

EXP. TERESINA-PI 03/09/77

TERESINA-PI

LEI Nº 7.116 DE 2002 DO PIAUÍ

TÍTULO ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - JOÃO DE DEUS MARTINS

ASSINATURA DO TITULAR: *Jocildo Mendes de Mesquita*

POLEGAR DIREITO

DATA DE NASCIMENTO: 03/09/1977

TERESINA-PI

DATA DE EMISSÃO: 17/02/2009

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA DO TITULAR: *Jocildo Mendes de Mesquita*

POLEGAR DIREITO

VALIDO SOMENTE COM FOLHA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CPF

831.489.653-53

JOCILDO MENDES DE MESQUITA

03/09/1977

MINISTÉRIO DA REVENHA
Receita Federal

CPF

831.489.653-53

JOCILDO MENDES DE MESQUITA

03/09/1977

MINISTÉRIO DA REVENHA
Receita Federal

Útima

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Cartório do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabelã
Rua Barrosos, 91/Sul - CEP: 64001-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6665

CERTIDÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está em total conformidade com o original que contém e ao qual me reporto e dou fé.
Em testemunho
Teresina, 13 de Outubro de 2011

Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
5º Ofício de Notas
Rua Barrosos, 91/Sul - Centro
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
Tabelã Pública
Teresina - Piauí

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Edna Santos Brandão
Escrevente Compulsada
Teresina - Piauí

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Nº ANG 040018
Série 076

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Cartório do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabelã
Rua Barrosos, 91/Sul - CEP: 64001-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6665

CERTIDÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está em total conformidade com o original que contém e ao qual me reporto e dou fé.
Em testemunho
Teresina, 13 de Outubro de 2011

Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
5º Ofício de Notas
Rua Barrosos, 91/Sul - Centro
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
Tabelã Pública
Teresina - Piauí

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Edna Santos Brandão
Escrevente Compulsada
Teresina - Piauí

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Nº ANG 040019
Série 076

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Cartório do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabelã
Rua Barrosos, 91/Sul - CEP: 64001-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6665

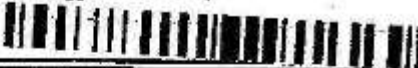
CERTIDÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está em total conformidade com o original que contém e ao qual me reporto e dou fé.
Em testemunho
Teresina, 13 de Outubro de 2011

Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
5º Ofício de Notas
Rua Barrosos, 91/Sul - Centro
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
Tabelã Pública
Teresina - Piauí

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Edna Santos Brandão
Escrevente Compulsada
Teresina - Piauí

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Nº ANG 040020
Série 076



LAUDO DE EXAME PERICIAL - LAUDO CADAVERICO-ACID TRÁFEGO

Identificação do Laudo:

Pág: 1 de 1

Código: 39045	Tipo: LAUDO CADAVERICO-ACID	Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES	Cidade: TERESINA-PI
Data Requisição: 11/03/2011	Remeter para: DEL. DE ACIDENTE DE TRÁNSITO VIA GPE	Data Exame: 11/03/2011	Hora Exame: 19:40
Local Exame: I.M.L.		Emissão do Laudo: 12/03/2011 00:30:21	

Identificação do Periciando:

Código: 32714	Nome: JOCILDO MENDES DE MESQUITA	Nacionalidade: Brasileira	Cor: BRANCA
Dt. Cadastro: 11/03/2011	Endereço: RUA EMBAIXADOR FREDERICO CLACK Nº 5762 - LOURIVAL PARENTE - TERESINA - PI		
Mãe: GEISA MARIA ALVES MENDES	Pai: JOSE SIMÃO DE MESQUITA		
CPF:	RG: 1674598-SSP-PI	Registro Nascimento:	
Profissão: MOTOTAXISTA	Nascimento: 03/09/1977	Idade(anos): 33	Sexo: M
		Estado Civil: Solteiro(a)	

L A U D O:

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **H I S T Ó R I C O:** Cadáver procedente do Hospital Zenon Rocha, onde falecera às 15:20 horas de hoje, dia 11 de Março de 2011, vítima, de acidente de trânsito (caiu de motocicleta que pilotava), ocorrido dia 06 de Março de 2011, conforme informações prestadas por irmão da vítima. **DESCRIÇÃO:** Cadáver do sexo masculino, da cor parda, compleição regular, com diminuição da temperatura corpórea, exibindo manchas de hipóstase nas regiões posteriores do corpo e em estado de rigidez muscular post-mortem incompleta. Presença de mancha equimótica roxa em região orbitária esquerda (equimose de depósito - sinal do guaxinim - traumatismo crânio-encefálico) e escoriações de face. Ao escalpe do couro cabeludo observa-se extenso hematoma com 6,0cm de diâmetro médio envolvendo as regiões temporal e parietal esquerdas. Observa-se saída de secreção sero-purulenta dos orifícios nasais e oral. Presença ainda de escoriações em membro inferior esquerdo e escara de decúbito em região sacra. A abertura da cavidade torácica mostrou áreas de hemorragia do parênquima pulmonar bilateral em suas faces costais (contusão pulmonar bilateral) além de depósito de material fibrino-purulento. **RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:** 1) Houve morte? Resp.: SIM. 2) Qual a causa da morte? Resp.: TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO. 3) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: INSTRUMENTO CONTUNDENTE. 4) Houve esmagamento, dilaceramento ou outros tipos de lesões? Resp.: VIDE DESCRIÇÃO. 5) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. /////

JOSÉ LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1873 - PI

ÉCIO DE SOUSA RIBEIRO
Perito Médico Legal - CRM 1880 - PI

NAO NECESSÁRIO
Art. 159 - Código de Processo Penal
Lei 11.690/2008

Nº do Sinistro **ASP 319851/2011**
Nº do Protocolo

UNIKUS
1004054



DATA DE 29/12/06

Seguradora Líder das
Condicionais de Seguro DPVAT

www.seguradora2der.com.br

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente **06/03/11** Vítima **Yoildo Mendes de Albuquerque**
CPF **831.489.653-93** Seguradora **Capemisa**

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome **Geiza Maria Alves Mendes** Beneficiário ☒ Representante Legal ☐ Terceiro ☐
(especificar vínculo)
Endereço para Correspondência **Rua Embaixador Gaudêncio Clark**
nº **5762** Complemento **Barro Lorival Parente**
Cidade **Terminon** UF **PT** CEP **64022-400** Telefone para contato **(86)3220-4079**

Preencha com ☒ para documentação entregue
Preencha com ☐ para documentação faltante

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☒ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial
- ☒ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
- ☒ CPF da vítima
- ☒ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do beneficiário
- ☒ CPF do beneficiário
- ☒ Comprovante de residência do beneficiário
- ☒ Autorização de Pagamento / Crédito de indenização (preencher modelo anexo)
- ☒ Certidão de óbito da vítima
- ☒ Laudo cadavérico (IML) ou Certidão da Auto de Necropsia (se for o caso)

DOCUMENTOS DO CONJUGE - quando o cônjuge não estiver com a vítima e com ele não tiver sido registrado

- ☐ Certidão de Casamento com data de emissão atual
- ☐ Declaração informando estar e cônjuge casado com a vítima de direito e de fato, bem como se a vítima deixou ou não descendentes

DOCUMENTOS DO COMPAÑHEIRISMO - quando o companheiro não estiver com a vítima e não for legalmente separado de terceiros

- ☐ Prova de companheirismo junto ao INSS ou Declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Prova de dependência através da Carteira de Trabalho ou, na impossibilidade de apresentar um desses documentos, o Alvará Judicial
- ☐ Certidão de Casamento com data de emissão atual
- ☐ Declaração de Únicos Herdeiros, com duas testemunhas, informando o estado civil da vítima

DOCUMENTOS DO COMPAÑHEIRISMO - quando o companheiro não estiver com a vítima e não for legalmente separado de terceiros

- ☐ Prova de Companheirismo junto ao INSS ou Declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Prova de dependência através da Carteira de Trabalho ou, na impossibilidade de apresentar um desses documentos, o Alvará Judicial
- ☐ Termo de Conciliação, assinado pelo(s) companheiro(s) e o cônjuge
- ☐ Certidão de Casamento com data de emissão atual
- ☐ Declaração de separação de fato

DOCUMENTOS DO DESCENDENTE - quando o filho ou filha não estiver com a vítima

- ☐ Declaração de Únicos Herdeiros, com duas testemunhas informando o estado civil da vítima

DOCUMENTOS DO ASCENDENTE - quando o pai ou mãe não estiver com a vítima

- ☒ Declaração de Únicos Herdeiros, com duas testemunhas, informando o estado civil da vítima
- ☒ Certidão de Nascimento da vítima

DOCUMENTOS DO FILHO - quando o filho não estiver com a vítima

- ☐ Declaração de Únicos Herdeiros, com duas testemunhas, informando o estado civil da vítima
- ☐ Certidão de Nascimento da vítima ou Certidão de Casamento com data de emissão atual
- ☐ Certidão de Óbito dos pais da vítima
- ☐ Certidão de Óbito do cônjuge ou filhos da vítima (se for o caso)
- ☐ Certidão de Casamento com data de emissão atual, da vítima (se for o caso)

DOCUMENTOS DE PROCURADOR - se houver

- ☐ Procuração
- ☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do Procurador
- ☐ CPF
- ☐ Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias corridos a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise de pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br/pag/legis/0001-0221204, de segunda a sábado, de 8h às 18h. A indenização de morte por acidente ocorrido a partir de 29/12/2005 é de R\$ 12.500,00. Metade desse valor é pago ao cônjuge ou companheiro e a outra metade ao beneficiário legal da vítima. Havendo mais de um herdeiro, a cota é dividida entre eles em partes iguais.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data **19/04/2011**
Nome **Geiza Maria Alves Mendes**
Identidade **1611938**

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☐ Documentação recebida sem conferência

Data **19/04/2011**
Nome **Marcelina**
Identidade **CAPEMISA**
CNPJ: 08.602.745/0046-34
Marcelina Boavista / Matr. 6244-8

Paulo Mendes.

Del. Presidentes de Lãmite

BO n° 489623

Teresina - Ri°

motorista

motu - ?

Ri 10vy - 2636

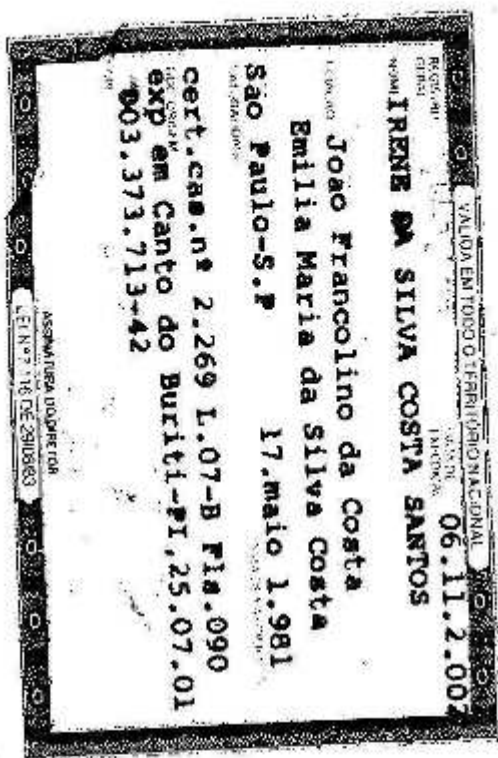
fato - 6/3/11

comunica - 14/3/11

solteiro

faleceu - 11/3/11 -

PROTOCOLO DE AVISO PROVISÓRIO		 Seguradora Líder das Contribuições do Seguro DPVAT	
SINISTRO			
Número do Protocolo: ASP-31985/2011			
QUALIFICAÇÃO DO EVENTO			
Vítima: JOCELDO MENDES DE MESQUITA		Data de Nascimento: 03/03/1977	
Seguradora: CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREV. S/A		Data do Sinistro: 06/03/2011	
CPF da Vítima: 831.489.653-53	CPF do Proprio	Titular do CPF: JOCELDO MENDES DE MESQUITA	
DOCUMENTOS			
Documento	Data	Status	Observação
Boletim de ocorrência	19/04/2011	Entregue	
Certidão de nascimento	19/04/2011	Entregue	
Certidão de óbito	19/04/2011	Entregue	
Documentos de identificação	19/04/2011	Entregue	
Laudo do IML - Necropsia	19/04/2011	Entregue	
Outros	19/04/2011	Entregue	
CONTATO			
Nome: GETIZA MARIA ALVES MENDES		Telefone: (86) 3220-4079	



— Testemunha —

Sextaninha

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - IPAD DE UELIS MARTINS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRÃO DE IDENTIDADE

514.745

ANTÔNIO JOSÉ COIMBRA SILVA

Antônio Araújo e Silva
Antônia Lima Coimbra Silva

Colinas-MA 04.março.1963

DATA DE NASCIMENTO

Cart.Nº 9589 fls.180 liv.33-B exp.
em Teresina-PI, 28.10.86

361.800 923-20

CNPJ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

514.745

DATA DE EXPIRAÇÃO 22.01.2003

ANTÔNIO JOSÉ COIMBRA SILVA

Antônio Araújo e Silva
Antônia Lima Coimbra Silva

Colinas-MA 04.março.1963

DATA DE NASCIMENTO

Cart.Nº 9589 fls.180 liv.33-B exp.
em Teresina-PI, 28.10.86

361.800 923-20

CNPJ

ASSINATURA DO DETENTOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ



CARTÓRIO

JOAQUIM DIAS DE SANTANA

2º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

2ª CIRCUNSCRIÇÃO DESTA CAPITAL

Rua Senador Teodoro Pacheco, 855 - Fone: 3221-5066



Glória Maria FONSECA de Santana
Oficial de Registro Civil

Getúlio Campelo FONSECA
Escritor de Cartório
Sônia Maria FONSECA Batista
Escritor de Cartório

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 09 de abril de 2007, no livro
Nº 26-3, às fls 054v, sob o Nº 3209, foi feito o Registro de Óbito de
JOSÉ SIMÃO DE MESQUITA //
falecido em 02 de abril de 2007 às 25:00 horas, neste
distrito Teresina - Piauí //
do sexo masculino de cor branca profissão Delegado de Polícia //
natural de Valença do Piauí - Piauí //
domiciliado e residente Teresina - Piauí //
com 78 anos de idade, estado civil, Solteiro filho de
Satiro Simão de Mesquita //
Isabel Maria de Jesus //
tendo sido declarante Geiza Maria Alves Mendes //
e o óbito atestado pelo Dr. José Lages de Carvalho //
que deu como causa morte Adenocarcinoma da Próstata //
// // //

e o sepultamento foi feito no cemitério de
Santa Cruz, em Teresina - Piauí //

Observações: O falecido era casado eclesiasticamente com a Sra: Geiza Maria Alves Mendes. Feita a leitura a parte na forma do art. 38 da lei 6.015 de 31.12.73. //



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Nascimento, Casamento, Óbito, Nada há a ressalvar.
2ª Circunscrição
Glória Maria FONSECA de Santana
- TITULAR -
Nº ANG 039129
Série 001 Rua Sen. Teodoro Pacheco, 855/C
Teresina - Piauí

O referido é verdade e dou fé. Teresina, 11 de abril de 2007

OFICIAL
Glória Maria FONSECA de Santana



RESUMO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sinistro: 2011/154055

Vítima: JOCILDO MENDES DE MESQUITA

Envolve Alvará / Ofício Judicial Sim() Não(x)

Pagamento(s) a Efetuar

Beneficiário(s)	Valor do Pagamento
GelZA Maria Alves Mendes (MAE)	R\$ 13.500,00
(Pai da Vítima falecido)	
Assinatura da Seguradora	R\$ 13.500,00
Total	

MARCIA SANTOS RODRIGUES
Funt. 5164-6

Reservado à Seguradora Líder

Sob Revisão Por Amostragem

() Indenização Liberada Integralmente

() Indenização Liberada Parcialmente*

() Indenização não Liberada*

*Observar planilha de revisão e/ou carta de devolução

Analista Revisor

Operador do DPV2

OBS.: Esta planilha não deve ser retirada do processo